



Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ RICARDO

PROJETO DE LEI Nº 182 de 2016

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ RICARDO

1. À impressão.
2. Às Comissões Técnicas
3. Inclua-se em Pauta durante.

Três (03) dias
Em 27/09/16

Deputado Belarmino Lins
1º Vice-Presidente

DISPÕE sobre o atendimento especializado de **NUTRICIONISTA** nos estabelecimentos educacionais integrantes do Sistema de Educação do Estado do Amazonas.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

Art. 1º - As escolas integrantes do Sistema de Educação do Estado do Amazonas disporão de atendimento especializado de Nutricionista, com o objetivo de elaborar a alimentação escolar do alunado, através da análise de peso, altura, quantidade de gordura e massa muscular para prevenir e trabalhar os diversos problemas do cotidiano escolar que dificultam o processo de ensino-aprendizagem.

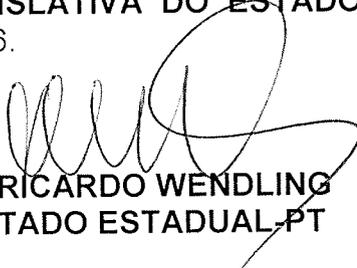
Parágrafo único - O atendimento de que trata o *caput* abrangerá os docentes.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará as normas, procedimentos, e demais ações necessárias à aplicação desta Lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de setembro de 2016.


JOSÉ RICARDO WENDLING
DEPUTADO ESTADUAL-PT



Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ RICARDO

JUSTIFICATIVA

1. DA CONJUNTURA LOCAL E A RESPECTIVA DEMANDA:

O ambiente escolar convive cotidianamente com inúmeras situações desafiantes oriunda da realidade social que impactam profundamente o equilíbrio do processo educacional, de forma a envolver diretamente educadores, gestores escolares e demais envolvidos na atividade educacional.

A cada dia os profissionais da educação são desafiados pelas várias demandas trazidas pelos alunos, sendo obrigados a dar respostas para os quais não estão preparados, posto que são situações que fogem de sua capacitação, pois dizem respeito a interferências externas que impactam sobretudo no processo cognitivo do alunado.

Todos os desafios que assolam o ambiente escolar acabam por ter impacto direto na qualidade da educação com repercussão na motivação dos educadores, na dedicação dos alunos, dentre outras situações. Portanto, dotar o espaço escolar de Nutricionistas oferecerá com certeza mecanismos para educadores, gestores, alunos, famílias e todos os envolvidos no processo, a fim de oferecerem soluções mais apropriadas aos desafios cotidianos e melhoria na educação.

Para tanto guarnecer e regular a presença de nutricionistas nos estabelecimento de ensino é perseguir o aperfeiçoamento da educação e dotar o espaço escolar de capacidade para desenvolver seu trabalho de ensino-aprendizagem, entendendo o convívio das relações grupais, as relações de equipe, a construção da turma enquanto grupo, bem como o desenvolvimento humano para melhor compreender a dinâmica familiar-social dos alunos.

Ademais, nota-se que o Projeto se sintoniza com a Lei Federal nº 11.947/2009 – que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, que em seu bojo já traz a previsão do cargo de nutricionista, sendo o profissional responsável pela elaboração dos cardápios nas escolas, vejamos:

Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo **nutricionista responsável** com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada. (grifei)



Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ RICARDO

Noutro turno, a referida lei, sabendo das deficiências e importância de uma alimentação saudável aos discentes, instituiu o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, com o seguinte objetivo:

Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Em virtude disso, a iniciativa é curial e estará incentivando o respeito aos direitos das nossas crianças, sobretudo os mais necessitados que não dispõem de condições para contratar um profissional especializado, que cuide de sua qualidade de vida, já que o ordenamento jurídico impõe a sua preferência em relação aos demais cidadãos.

De outro modo, a Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) nº 465/2010 suscita parâmetros mínimos de referência para a contratação de nutricionistas, por unidade executora do Programa Nacional de Alimentação Escolar, para a Educação Básica, conforme se acompanha no quadro abaixo:

Nº de Alunos	Nº de Nutricionistas	Carga horária técnica mínima recomendada
Até 500	1 Responsável Técnico (RT)	30 horas
501 a 1.000	1 RT + 1 Quadro Técnico (QT)	30 horas
1.001 a 2.500	1 RT + 2 QT	30 horas
2.501 a 5.000	1 RT + 3 QT	30 horas
Acima de 5.000	1 RT + 3QT e + 1 QT a cada fração de 2.500 alunos	30 horas

FONTE: Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) nº 465/2010

Daí urge a necessidade de regulamentar essa situação com a obrigatoriedade de atendimento especializado de nutricionista em cada escola, estendida a todo o Sistema Estadual de Educação e conseqüentemente com ampliação do quadro do profissional nutricionista para atender a demanda real existente.

2. DA CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO

Na esteira da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, nota-se que a Propositura vem ao encontro dessas exigências, posto que seu objeto está contido na competência concorrente dos entes federados, conforme preceitua a Constituição Federal:



Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ RICARDO

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:

(...)

IX – **educação**, cultura, ensino e desporto.

XII - previdência social, proteção e defesa da **saúde**;

Ademais, não se pode falar em vício de iniciativa na competência prevista no art. 33, §1º, da Constituição Estadual, uma vez que o Projeto não cria cargos, não adentra na organização administrativa, pois a posterior regulamentação pelo Poder Executivo é que será responsável pela efetividade da Lei, em respeito à competência.

Noutro turno, incumbe salientar que a proposição em análise possui o escopo de fomentar direitos fundamentais insertos na Carta Política brasileira, quais sejam, a alimentação, saúde e educação, corolários do princípio da dignidade da pessoa humana.

Neste diapasão, trago à baila os postulados legais discriminados na CF/88, *in verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a **educação**, a **saúde**, a **alimentação**, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) (grifei)

Destarte, o sistema de freios e contrapesos consiste no controle recíproco e interdependência entre os poderes, – trata-se, modernamente, de abrandamento da teoria da separação dos poderes, pensada inicialmente por Montesquieu. Hoje, tendo em vista a realidade social e histórica, se fala em maior interpenetração entre os poderes de forma a atenuar aquela separação **pura e absoluta** entre os eles.¹

Assim, tal interpenetração permite o controle da execução das políticas públicas para efetivação dos direitos fundamentais pelos diferentes Poderes. É assim que hodiernamente o Judiciário intervém diante da inércia do Poder executivo no tocante à aplicação e efetividade das políticas públicas. Tal entendimento é presente em diferentes julgados das Cortes Maiores, das quais se faz representar pelo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

EM E N T A: CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - SENTENÇA QUE OBRIGA O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A MATRICULAR CRIANÇAS EM UNIDADES DE ENSINO INFANTIL PRÓXIMAS DE SUA RESIDÊNCIA OU DO ENDEREÇO DE

¹ Pedro Lenza. *Direito Constitucional esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 482.





Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ RICARDO

TRABALHO DE SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA POR CRIANÇA NÃO ATENDIDA - LEGITIMIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DAS "ASTREINTES" CONTRA O PODER PÚBLICO - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - OBRIGAÇÃO ESTATAL DE RESPEITAR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM CASO DE OMISSÃO ESTATAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - PROTEÇÃO JUDICIAL DE DIREITOS SOCIAIS, ESCASSEZ DE RECURSOS E A QUESTÃO DAS "ESCOLHAS TRÁGICAS" - RESERVA DO POSSÍVEL, MÍNIMO EXISTENCIAL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DO ENCARGO CONSTITUCIONAL POR EFEITO DE SUPERVENIÊNCIA DE NOVA REALIDADE FÁTICA - QUESTÃO QUE SEQUER FOI SUSCITADA NAS RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRINCÍPIO "JURA NOVIT CURIA" - INVOCAÇÃO EM SEDE DE APELO EXTREMO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 639.337 SÃO PAULO. MIN. CELSO DE MELLO. DJ. 23/08/2011.

Como explicitou o julgado, a omissão estatal injustificável na consecução de políticas públicas, autoriza - possibilidade constitucional - a intervenção concretizadora do Poder Judiciário em tema de educação, e alargando tal entendimento, do Poder Legislativo, impedindo a omissão dos demais Poderes.

Não olvidemos que a União, utilizando de sua competência geral, elaborou normas que obriguem a presença de nutricionistas no que tange ao acompanhamento da alimentação escolar, disciplinando ainda a quantidade desses especialistas por aluno.

Nesse contexto se posiciona a presente Proposta de Lei, autorizado primeiramente pela Constituição Federal, na defesa do direito a educação, saúde e alimentação - na sua integralidade -, segundo, e de modo mais específico, a obrigatoriedade contida na Lei Federal nº 11.947/2009, que por sua vez estabelece a importância do nutricionista nas escolas, para todos os Entes federativos.

Por todas essas razões, apresento o Projeto de Lei em apreço, esperando contar com apoio dos Nobres Pares para sua tramitação e aprovação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de setembro de 2016.

JOSÉ RICARDO WENDLING
DEPUTADO ESTADUAL - PT